



PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA NA MAIORIDADE EM FACE AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR NO CONTEXTO POTIGUAR

Renan Rodrigues Pessoa¹

Aurélia Carla Queiroga da Silva²

RESUMO

Busca-se analisar, através do método dedutivo, a possibilidade de continuidade da prestação alimentícia em favor de filho maior, como vetor da solidariedade familiar. O tema é polêmico, posto que a obrigação alimentar não deve ser perpétua, estimulando o processo natural de independência dos filhos. Todavia, a legislação pátria não fixa idade mínima para cessar tal obrigação, sendo o direito aos alimentos atrelado à dignidade humana. A solução jurídica adequada emana da apreciação razoável do binômio: possibilidade contra necessidade, de modo a resguardar às relações afetivas entre as partes envolvidas.

Palavras-chave: Alimentos. Maioridade. Solidariedade familiar.

¹ Graduando em Direito pela UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Estagiário de Graduação em Direito da Defensoria Pública da União (DPU). Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Eleitoral (GPDE) e do Observatório das Práticas das Administração Pública Brasileira (OPRA). E-mail para contato: renanpessoa13@hotmail.com

² Mestre em Direito pela UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Especialista em Direito Processual Civil pela UFCG - Universidade Federal de Campina Grande; Professora da Área Cível e Propedêutica pela UERN - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte; Coordenadora do Projeto de Extensão 'Debate, Café e Cinema'. E-mail: aureliacarla@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002 consagrou em seu aparato normativo que a maioridade civil aos 18 anos dá aos jovens a capacidade de fato para o exercício de seus direitos e deveres e, portanto, habilita-os para todos os atos da vida civil e torna-os aptos para garantir a sua própria subsistência. Dessa forma, ao reiterar o princípio da auto-responsabilidade, a maioridade civil extingue o poder da família influente sobre o jovem, porém, não retira a obrigação desta em prestar alimentos, de forma a proceder quanto ao atendimento dos princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, é preciso ressaltar a Constituição de 1988, que em seu art. 227, resguarda:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Assim, o Estado assegura de forma ampla em seus aparatos constitucionais o mínimo necessário para a sobrevivência do jovem através de políticas públicas.

Desse modo, infere-se que a proteção e a garantia dos direitos do adolescente, mesmo quando este atinge o status de maioridade civil, não pode ser extinto nem pelo Estado, muito menos pode ser limitada sua assistência econômica pelos seus entes familiares, uma vez que há um enorme abismo entre quando o jovem atinge a plena capacidade de decidir sobre seus atos civis e quando este tem, a partir do acesso ao emprego e a educação, a possibilidade de atingir a maioridade econômico-financeira. Por isso, a prestação de alimentos durante a maioridade, atendendo a critérios de financiamento da educação e da profissionalização do jovem, está amparada em sólidos princípios da solidariedade humana e econômica.

Assim, mesmo com o posicionamento jurisprudencial e a edição de diversas regulamentações normativas de forma a dar mais direitos ao adolescente quando este atinge o status de maioridade, ainda ocorrem várias divergências entre o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a jurisprudência no sentido de regular a chamada

maioridade civil e, sobretudo, o enorme conflito que ainda existe entre o binômio necessidade contra possibilidade.

A pesquisa tem como escopo demonstrar a possibilidade de continuidade da prestação alimentícia em favor de filho maior, como vetor da solidariedade familiar, tendo como marco teórico o princípio da auto responsabilidade consagrado no Código Civil de 2002 e o direito a isonomia nos termos delineados na Constituição de 1988. Almeja-se, também, discutir soluções para o enfrentamento da problemática posta, propondo a fixação de uma idade mínima para a cessação desta prestação de direito alimentar por parte da família, garantindo a sobrevivência do jovem no mundo moderno e a sua inserção na cadeia produtiva, e fortalecendo os vínculos afetivos.

Destarte, a metodologia empregada constitui-se, predominantemente, na pesquisa bibliográfica e de cunho documental, sedimentada no método dedutivo, balizando-se na utilização dos instrumentos de consulta na doutrina civilista pátria, na Constituição vigente, bem como na legislação infraconstitucional e jurisprudência correlata ao processo de alargamento da concessão dos alimentos na maioridade, quando o filho não possua meios de subsistência, resguardando o princípio da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, analisou-se o repositório jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), no propósito de verificar a concessão/negação do direito a prestação alimentícia na maioridade, em contraponto ao entendimento de outros tribunais pátrios.

A pesquisa procurará discutir os avanços e os desafios no âmbito jurídico da necessidade de estabelecer soluções de caráter normativo que emanem da apreciação razoável do binômio: possibilidade contra necessidade, reiterando a preservação dos vínculos familiares, mas ao mesmo tempo, que dê condições para que o jovem maior de idade tenha acesso ao mundo do trabalho e alcançando, portanto, a maioridade econômico-financeira.

2 PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA NA MAIORIDADE

O Código Civil de 2002 ao estabelecer mudanças na maioridade civil, provocou uma série de transformações sociais e jurídicas, mas produziu ao mesmo tempo diversas controvérsias e polêmicas no que se refere ao alcance de tal alteração, uma vez que para esta fonte a maioridade civil implica a extinção do poder familiar e, conseqüentemente, a cessação do dever de sustento que gera a prestação alimentar decorrente de tal poder.

O estabelecimento da prestação alimentar envolve um sopesamento do binômio necessidade contra possibilidade no intuito de estabelecer um equilíbrio entre o alimentante e o alimentado. Tal sopesamento também se dá no sentido de atender aos princípios da solidariedade familiar, fortalecendo os vínculos e laços familiares e também sendo atinente ao princípio da dignidade da pessoa humana, dando ao indivíduo requerente da prestação alimentar o mínimo de recursos necessários para o provimento da sua subsistência (LÔBO, 2015, p. 97).

Entretanto, é fundamental que o valor da obrigação alimentar não seja fixado fora dos limites econômico-financeiros do devedor, uma vez que além de romper com o binômio necessidade-possibilidade, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o alimentante só pode prover o alimentário por sua própria subsistência e trabalho se forem respeitados de forma recíproca as condições mínimas de subsistência do alvo da prestação alimentar. Vale ressaltar o que diz Spagnolo (2003, p. 152) sobre a relação entre obrigação alimentícia e dignidade humana:

Os alimentos visam, precisamente, a proporcionar uma vida de acordo com a dignidade do alimentado, pois esta dignidade não é superior, nem inferior, à dignidade da pessoa do alimentante, que reside em satisfazer a pretensão daquele, uma vez que as razões do pedido, e as referentes à resposta, devem ser avaliadas por um juízo de proporcionalidade entre o que se necessita e o que pode prestar, a fim de que a lide alimentar seja decidida de forma equânime e justa.

Partindo da premissa de que os direitos humanos ou fundamentais seriam a forma específica de concretização de parcelas da noção de dignidade humana, é notável haver uma grande disparidade entre o processo da maioria civil e da maioria econômico financeira. Assim, é fundamental destacar que há casos em que o jovem maior de idade pode sim requerer a prorrogação de sua pensão até o seu pleno estabelecimento na cadeia produtiva e no pleno provimento de suas necessidades (SILVA, 2013, p. 12).

Destaque-se ainda que o princípio da dignidade da pessoa humana é um conceito amplo, sendo uma cláusula aberta que permite diversas interpretações, possibilitando uma ampla rede de proteção do indivíduo, tornando-se este um fim em si mesmo e não um mero instrumento ou objeto das pretensões de outrem. Quando se refere a obrigação alimentar, é fundamental que se observe os parâmetros da necessidade contra possibilidade, mas também, garantindo o mínimo necessário para o provimento da subsistência do indivíduo que precisa da pensão alimentícia (SEIXAS; SOUZA, 2015, p. 9).

Por isso, ao analisar a doutrina e a jurisprudências recentes, como será visto nas próximas partes do presente estudo, é levantada a tese de que o dever de assistência e solidariedade persiste após a maioridade. Entretanto, já não mais se trata de prestação alimentícia decorrente do poder familiar, mas sim, da conexão havida entre parentes, ou seja, da relação de parentesco.

2.1 Cessação do dever de sustento dos pais e a autonomia filial

A Constituição de 1988, em seu art. 229, definiu que: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” Verifica-se, dessa forma, que a Constituição de 1988 propôs que o dever de sustento está vinculado ao poder familiar, em que os pais têm por obrigação assumir os deveres citados de forma a atender ao princípio da solidariedade familiar, fortalecendo os vínculos afetivos e o da dignidade da pessoa humana, garantindo o mínimo necessário para a criança ou o adolescente ter o cumprimento dos seus direitos.

Entretanto, resta grande dúvida no sentido de se o dever de sustento e de garantia do mínimo existencial permanece após a maioridade civil. Por isso, o objetivo deste tópico é analisar o encargo citado diante da maioridade civil, considerando os conceitos do poder familiar, da obrigação alimentar e os desafios do maior de idade diante dos novos rumos da sociedade do trabalho, em conformidade com o disposto pelo Código Civil de 2002.

Desse modo, o conceito de poder familiar é ligado ao compartilhamento de deveres entre os genitores, seja em prestar assistência aos filhos para o seu sustento até a sua plena autonomia, incluindo-se aí a alimentação, o vestuário, lazer, educação, moradia e assistência médica, seja amparando afetiva, espiritual e profissionalmente, de modo a encaminhá-los a saberem e terem condições de enfrentar a vida sozinhos. (RIZZARDO, 2004, p. 719).

Assim, a obrigação alimentar provém da relação entre pais e filhos, e em alguns casos o poder familiar pode ser extinto ou suspenso, conforme disposição do art. 1635 do Código Civil de 2002, nos casos de morte dos pais ou do filho, em casos de emancipação, maioridade civil, por adoção ou decisão judicial. Entretanto, no caso da maioridade civil se dá o seguinte processo: primeiramente ocorre a cessação do dever sustento pela maioridade e, em seguida, há o rompimento do vínculo do poder familiar, surgindo, nesses casos, a possibilidade do alimentante em reivindicar a verba alimentar, respeitando, entretanto, os parâmetros da obrigação (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 745).

O Código Civil de 2002 determina em seu art. 5º, caput que “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”. Dessa forma, o indivíduo ao atingir a maioridade civil adquire capacidade plena do exercício dos seus atos da vida civil e assim, extingue-se o pátrio poder e o dever de sustento dos pais para com seu filho maior, uma vez que é presumido que o sujeito ao completar os dezoito anos desenvolve plena aptidão para o exercício de sua maioridade econômica (DIAS, 2016b, p. 965).

Todavia, é preciso constatar que o jovem apesar de atingir a maioridade civil e o pleno exercício dos seus direitos, não atinge da mesma forma a capacidade de prover autonomamente a sua subsistência, precisando ainda da ajuda alimentar dos pais. Vale salientar as dificuldades atuais da sociedade do trabalho, em que há um processo cada vez mais exigente para a qualificação dos jovens para a inserção no mercado de trabalho, sendo necessário, portanto, uma maior especialização do sujeito para o acesso ao emprego (DIAS, 2016b, p. 1017).

Desse modo, ao atingir a maioridade, o filho, ao reclamar ajuda alimentar dos pais, deve estar sujeito aos parâmetros e pressupostos da obrigação alimentar, uma vez que sua necessidade não é mais absoluta, quando se refere ao dever de sustento, podendo ser alegado a questão da necessidade da prestação alimentar. Assim, o maior de idade deve comprovar a real necessidade da pretensão alimentar, observando as questões atinentes a proporcionalidade e a possibilidade do alimentante de dar alimentos (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 745-746).

Por isso, é fundamental destacar que apesar da maioridade civil suspender o pátrio poder e, desse modo, o dever de sustento, as transformações econômicas e sociais provindas de uma sociedade do trabalho que exige, cada vez mais, qualificação e especialização para a plena inserção no emprego e ao provimento da própria subsistência, não exclui o encargo alimentar, sobretudo por parte dos pais. É essencial que o maior de idade demonstre a necessidade da obrigação alimentar, observando os princípios da dignidade humana e da solidariedade familiar, ressaltando o aspecto educacional como elemento fundamental do encargo alimentar.

2.2 Aspectos polêmicos da concessão de alimentos na maioridade

O Código Civil de 2002, ao estabelecer um novo marco regulatório quanto ao tempo de aquisição da capacidade civil, produziu enormes consequências de grande relevância no campo social e jurídico. Desse modo, como analisado anteriormente, quando o filho completa os dezoito anos de idade, este além de passar a ter capacidade para exercer os atos da vida civil, também é responsável civil e criminalmente pela prática de atos ilícitos.

Nesse sentido, ao colocar-se em debate a concessão de alimentos aos filhos maiores de idade, há um enorme entrechoque entre as fontes doutrinárias sobre a prorrogação ou não da prestação alimentar. De um lado, Arnaldo Rizzardo (2004, p. 660), que tem uma posição desfavorável à prorrogação deste benefício, partindo do pressuposto de que os alimentos fixados via sentença em favor dos filhos menores se extinguem quando o sujeito atinge a maioridade civil e assim a prestação alimentar pode ser cessada ou por ofício do juiz ou por simples petição dada pelo alimentante.

Por outro lado, a corrente doutrinária mais aceita pelos operadores do Direito é aquela que pugna pela prorrogação da obrigação alimentar aos filhos maiores de idade, desde que haja comprovação expressa do princípio da necessidade e possibilidade do alimentante. Ao mesmo tempo, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 745) reiteram, para que haja a extinção da prestação alimentar fixada em sentença, ser preciso que, além de um pedido do devedor ao juiz junto aos autos originários que fixaram obrigação, também seja ouvida a parte contrária e haja a produção de provas, devendo ser garantida a ampla defesa, o direito ao contraditório e o devido processo legal, conforme disposto no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988.

Vale ressaltar o raciocínio de Welter, que afirma que os filhos com maioridade civil podem ser beneficiados a partir da prestação alimentar de seus genitores em três casos: filho maior de idade e incapaz, filho maior capaz e indigente, mas também ao filho maior e capaz, mas que cursa ensino profissionalizante e superior (WELTER, 2003, p. 122).

Quanto ao primeiro caso, há o respaldo do art. 1590 do Código Civil de 2002: “As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos filhos maiores incapazes”. Sendo assim, a maioridade faz cessar o poder familiar, mas não extingue a obrigação alimentar se o alimentando é pessoa doente ou incapaz de prover a sua subsistência e de gerir os atos da vida civil. Assim, cumpre afirmar que a prestação alimentar ao menor incapaz é atinente aos vínculos da solidariedade familiar e, sobretudo, pela presunção de necessidade absoluta ao alimentando (WELTER, 2003, p. 126).

No que se refere ao segundo caso, é fundamental ressaltar a interpretação doutrinária de diversos juristas sobre a necessidade de se estender o benefício da prestação alimentar aos filhos doentes ou incapazes, que apesar de alcançarem a maioridade civil, vivem em uma situação de indigência social ou inapetência para o trabalho.

Vale salientar o que analisa Belmiro Pedro Welter sobre o art. 1695 do Código Civil de 2002, quando afirma: “[...] são devidos alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se

reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Desse modo, há o esclarecimento de que o filho mesmo sendo maior de idade, pode requerer a obrigação alimentar em casos de grave doença, invalidez, pobreza ou incapacidade para o exercício do trabalho (WELTER, 2003, p. 126).

Quanto ao terceiro caso, refere-se à concessão da prestação alimentar em casos em que o filho é maior e estudante de ensino profissionalizante ou de ensino superior e dessa forma, já tem seu direito reservado, devido ao enorme número de casos em que os pais deixam de prestar auxílio financeiro aos filhos, mas estes ainda precisam da ajuda paterna, uma vez que é cada vez mais difícil no mundo moderno a conciliação entre os estudos e o labor produtivo.

Soma-se a isso a grande maioria das faculdades e empresas ao oferecer o estágio voluntário, que fornecem um valor muito inferior a satisfação das condições mínimas do filho estudante, sendo essencial o auxílio financeiro dos pais, atendendo aos princípios da dignidade humana e a solidariedade familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 748).

Cumprido destacar que a legislação pátria não apresenta regra específica sobre a temática e, por isso, os operadores do Direito, cientes da problemática relatada anteriormente e do dano irreparável que a suspensão da prestação alimentar traria àqueles que querem um estudo digno e a plena inserção no mercado de trabalho, firmaram um entendimento que favorece a ideia de prorrogação da obrigação alimentar para o filho maior.

É importante afirmar que embora a legislação atual não tenha um dispositivo que regule a questão da prestação alimentícia para os maiores de 18 anos, existem projetos em tramitação no Congresso Nacional que buscam esse entendimento. A exemplo do projeto de lei nº 276/2007³. Certamente, é fundamental que haja essa alteração, uma vez que a redação atual do Código Civil de 2002 contraria o entendimento da jurisprudência de que os filhos maiores têm o direito à prestação alimentar para sua educação (DINIZ, 2015, p. 616).

Outra grande fonte de polêmica na análise sobre a prestação alimentar para os maiores de idade diz respeito à idade limite para o recebimento do encargo alimentar. Observa-se que a doutrina e a jurisprudência têm afirmado de forma majoritária que para os filhos maiores e estudantes o encargo alimentar perdura até os vinte e quatro anos de idade. Tal determinação se deu por analogia a Lei do Imposto de Renda nº 9.250/1995, em seu art. 35, § 1º reitera que os dependentes a que se referem os incisos III e V do mesmo, poderão ser considerados

³ Projeto de Lei de autoria do ex-deputado federal Léo Alcântara que altera o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. No caso do art. 1694, § 3º, passaria a ter o seguinte teor: A obrigação de prestar alimentos entre parentes independe de ter cessado a menoridade, se comprovado que o alimentando não tem rendimentos ou meios próprios de subsistência, necessitando de recursos, especialmente, para sua educação”.

dependentes até a idade de 24 anos se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica profissionalizante (SOUSA; ROCHA; MELLO, 2015, p. 9).

Em contraponto, aduz Farias & Rosenvald (2016, p. 746):

A propósito do filho maior ainda estudante, releva uma observação. Apesar do entendimento afirmando que a obrigação alimentar perduraria até os 24 anos de idade (invocando, por analogia, a legislação do Imposto de Renda - Lei, n' 1.474/51), o certo é que dependerá do caso concreto, atendendo às circunstâncias de cada processo e ao ideal de solidariedade social (CF, art. 3', ·III). Até mesmo porque em se tratando de estudante de cursos mais longos, como o de Medicina, ou mesmo frequentando cursos de pós-graduação que, não raro, são imprescindíveis para a colocação do jovem profissional no disputado e difícil mercado de trabalho em determinadas áreas profissionalizantes, justifica-se a persistência da obrigação.

Portanto, ainda não existe um consenso na doutrina e na jurisprudência quanto à questão da prestação alimentar na maioria, seja quanto a sua durabilidade, seja quanto à necessidade do encargo para os filhos jovens. A melhor forma de resolução dessa problemática ainda depende da abordagem direta do caso concreto pelo juiz, devendo ser analisados o já mencionado binômio necessidade-possibilidade e, sobretudo, as circunstâncias e objetivos peculiares de cada processo, de modo a não prejudicar nem o alimentado nem o alimentante. Desse modo, é fundamental que se preserve os princípios da reciprocidade e da solidariedade familiar, aprofundando as relações afetivas, mas ao mesmo tempo garantindo os preceitos da dignidade humana do indivíduo alimentado.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E A ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

A jurisprudência, por sua vez, pugna pela conservação da pensão alimentícia, desde que o beneficiário esteja cursando nível superior, amparada pela concessão fiscal que admite inclusão de dependente, para fins de Imposto de Renda, até 24 anos de idade. Também o maior incapaz poderá pleitear ou reivindicar alimentos. Há controvérsias quanto ao filho indigente, que também poderá buscá-los diante pais abastados.

Vale ressaltar que em o 2008, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou a súmula 358⁴, que instruiu quanto à exoneração de alimentos aqueles indivíduos que adquiriram a maioridade civil, dando como justificativa que a maioridade civil não dá espaço para o cancelamento automático da obrigação alimentar, dando ao alimentando o direito ao contraditório, dessa forma, não eximindo os pais da obrigação de assistência aos filhos. Logo, o filho jovem deve provar que está na universidade ou em curso técnico profissionalizante, atendendo ao binômio necessidade-possibilidade para receber a ajuda financeira para poder adimplir suas despesas (FARIAS; ROSENVOLD, 2016, p. 747).

Cumprir destacar, também, que com a edição da Lei nº 12.852/2013, criando o Estatuto da Juventude, houve a definição de jovem é todo aquele indivíduo com idade entre 15 e 29 anos e a efetivação de seus direitos passa por meio de políticas públicas específicas, inclusive no sentido de sua educação, profissionalização, trabalho e renda. Outro ponto de valia para a regulamentação da prestação alimentar para maiores de idade é o novo Código de Processo Civil de 2015, que endurece as regras para o pagamento da prestação alimentícia, dispondo até em colocar o nome do devedor em protesto na Justiça (DIAS, 2016b, p. 1-2).

Nesse sentido, em concordância com o princípio da solidariedade familiar e da dignidade humana, serão examinadas neste tópico algumas decisões dos tribunais de todo país, que analisam e julgam um grande número de demandas sobre o tema trabalhado na presente pesquisa: a obrigação alimentar dos pais na maioridade civil dos filhos.

O primeiro caso julgado provém do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) de 2014, que versa sobre uma ação de exoneração interposta pelo pai com o objetivo de extinguir a prestação alimentícia a filha maior e estudante de curso profissionalizante de Enfermagem.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente a demanda e, portanto, o pai apelou alegando, resumidamente, que a maioridade civil presume inexoravelmente a retirada da prestação de alimentos. Destacando que o curso frequentado pela alimentanda é gratuito, noturno e ministrado em um único período e como a manutenção das despesas estudantis e pessoas são de pequena monta, nada impediria a beneficiária da pensão a arranjar um estágio ou emprego remunerado, ao invés de reivindicar a obrigação alimentar a seu pai. O apelante, em suas razões recursais, pleiteou a reforma da sentença para que seja exonerado da obrigação alimentar.

Ao decidir sobre o fato, o TJMG sustenta que a maioridade civil torna a pessoa apta para todos os atos da vida civil, mas não desobriga os pais do sustento dos filhos, já que a

⁴ Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça: “O cancelamento da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda nos próprios autos”.

obrigação de prestar alimentos não provém apenas do poder familiar, mas também do vínculo de parentesco. Soma-se a isso o fato de a apelada não estar trabalhando, estando caracterizada a sua condição de estudante, não tendo a capacidade, portanto, de prover o próprio sustento e de dar continuidade à sua formação profissional. Dessa forma, não há como dispensar o pai de cumprir suas obrigações quanto às necessidades da filha, as quais englobam não só educação, mas também, alimentação, vestuário, transporte e assistência médica. Com isso, o TJMG negou provimento ao apelo, unânime, mantendo a obrigação alimentar para que o pai/genitor continue a prestar assistência ao filho maior necessitado⁵.

Outro caso de grande destaque foi um julgado no Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), uma vez que há grande controvérsia quanto ao filho indigente e que possuem deficiências para a inserção na atividade laboral. Resumidamente, o filho requereu a pensão, uma vez que apesar de ter 22 anos de idade, ainda cursa o Ensino Fundamental por possuir diversos problemas relacionados à aprendizagem e, portanto, necessita de assistência financeira para prover as suas necessidades básicas. Soma-se a isso que seu genitor, empresário reconhecido na região, sempre lhe negou assistência e nunca exerceu o papel de pai, impedindo-o inclusive de conviver com seus irmãos. O pai, pelo contrário, requereu a improcedência do pedido, alegando, a ausência dos requisitos necessários para a prestação alimentar, já que o autor, além de ser maior de idade, à época já era capaz, não havendo, portanto, a alegada obrigação de alimentar.

Ao decidir sobre o fato, o TJPB sustentou que há nos autos do processo elementos que comprovam as dificuldades de aprendizagem do requerente da pensão, o que impede a plena inserção do maior na cadeia produtiva da região onde reside e a obrigação de prestar alimentos ao filho maior de idade, além de decorrer do dever de solidariedade humana e econômica que deve existir entre pai e filho, encontra respaldo nos arts. 1.694, 1.695 e 1.696, todos do Código Civil de 2002. Além disso, em face do binômio necessidade-possibilidade, previsto no § 1º, do art. 1.694, do Código Civil de 2002, deve o valor estabelecido ser suficiente à provisão das despesas básicas de subsistência do alimentando, sem carrear sacrifícios ao alimentante. Com isso, o TJPB negou provimento ao apelo, unânime, mantendo a obrigação alimentar, para que o pai continue a prestar assistência ao filho maior necessitado⁶.

⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). Apelação Cível nº 10480130093754001. Relator (a): Heloisa Combat. Data de Julgamento: 26/06/2014, 4º Câmara Cível, DJe: 02/07/2014. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125580749/apelacao-civel-ac-10480130093754001-mg>. Acesso em 29 mai. 2019.

⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA (TJPB). Apelação Cível nº 0000258-27.2014.815.0551. Relator (a): Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, 4º Câmara Especializada Cível. Julgado em

Por último e não menos importante, destaque-se um recurso especial julgado pelo STJ em 2017⁷ que manteve o posicionamento de que a maioria civil não é capaz de, automaticamente, extinguir o pagamento da pensão alimentícia – justificando tal possibilidade nas situações em que o filho comprove, de forma clara e objetiva, necessidade da contribuição de seus pais para continuar seus estudos.

Todavia, o órgão julgador foi além e firmou um novo posicionamento no sentido de que, o estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais eternamente, sob pena de haver subversão do instituto da obrigação alimentar advindo das relações de parentesco. Dessa forma, para o STJ, a formação profissional se completa com a graduação, visto que permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, a exemplo da pós-graduação, do mestrado ou do doutorado. Assim, uma vez formado, o alimentante pode, em tese, prover o próprio sustento, o que afasta a presunção de necessidade do filho estudante.

Ao se analisar as jurisprudências anteriormente citadas, constata-se que não há uma regra ou lei específica para a concessão de alimentos aos filhos maiores de dezoito anos, uma vez que é fundamental a verificação do binômio necessidade-possibilidade para a caracterização da obrigação alimentar. Além disso, a continuidade da prestação alimentar na maioria deve ser um vetor do princípio da solidariedade familiar, de forma a fortalecer os vínculos afetivos e econômicos.

Por outro lado, não pode ser justo impor o encargo dos alimentos aos pais considerando que aquele que reivindica alimentos tenha formação escolar suficiente para o exercício de uma atividade remunerada, sendo, portanto, capaz e sadio para prover as condições para sua própria subsistência. De outra parte, não se pode relegar ao filho maior indigente ou incapaz de prover a atividade laboral a uma situação de privações ou necessidade, se os seus genitores possuem condições financeiras para o auxílio e a promoção da dignidade humana do indivíduo assistido.

Portanto, é fundamental que haja um processo de regulamentação da prestação alimentícia na maioria tendo como observância os princípios da dignidade humana e da solidariedade familiar. A fixação de uma idade limite e a inclusão de casos de assistência ao maior incapaz, indigente ou aquele que cursa o ensino profissionalizante ou superior são

22/12/2015. Disponível em: <<http://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253689550/2582720148150551-0000258-2720148150551/inteiro-teor-253689569>>. Acesso em 29 mai. 2019.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.505.079/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJ de 01/02/2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1563351&tipo=0&nreg=20150001500...>> Acesso em 07 jun. 2019.

soluções que podem ser orquestradas pelo Poder Legislativo a partir de alterações no Código Civil, sendo coerentes com a legislação protetiva desenvolvida nas últimas décadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Estatuto da Juventude.

4 REPOSITÓRIO JURISPRUDENCIAL POTIGUAR: EXAME DAS DECISÕES SOBRE A PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA NA MAIORIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

No tópico anterior, foram examinadas algumas decisões jurisprudenciais em alguns tribunais pátrios acerca da Prestação Alimentícia na Maioridade e sua consonância com os princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana. Assim, nessa etapa da presente pesquisa, serão analisadas as decisões acerca da obrigação alimentar dada pelos pais aos filhos maiores em conformidade com o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN).

O primeiro caso julgado proveio de uma Apelação Cível julgada em agosto de 2017⁸, na qual o genitor exigia a exoneração da prestação alimentar de um dos filhos maiores, alegando que seus filhos estariam com mais de 33 anos de idade, sendo responsáveis, ativos, e possuindo plenas faculdades físicas e mentais, não havendo mais necessidade do autor participar de seus sustentos. Destacou ainda ser aposentado e que se encontra com dificuldades financeiras para viabilizar o próprio sustento e de sua atual família, tendo, muitas vezes, utilizado-se do expediente de empréstimos descontados em folha. Em contraponto, na contestação da parte ré, alegou que a filha do autor sofre há pelo menos 3 anos, com grave discopatia degenerativa na coluna lombro-sacra e extrusão discal paramediana esquerda, o que impedia a requerida de exercer as atividades laborais e dado o fato dos medicamentos para custear tal tratamento serem de alto custo, não havia a possibilidade da citada manter-se sozinha.

De início, a sentença deferiu parcialmente o pedido do autor, colocando um prazo para o fim da obrigação alimentar. Utilizando-se da Apelação, a filha do autor, reafirmou a necessidade de receber a pensão alimentícia, dado o fato do pai não ter comprovado sua impossibilidade de efetuar os pagamentos a apelante. Dessa forma, a requerida pediu a

⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. Apelação Cível N° 2015.011637-8. 3° Câmara Cível. Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, julgado em 22/08/2017. Disponível em: <<http://esaj.tjrn.jus.br/cjosg/pcjoDecisao.jsp?OrdemCodigo=0&tpClasse=J>>. Acesso em 01 set. 2019.

manutenção da obrigação alimentar enquanto se mantiver a incapacidade laborativa da apelante, decorrente de seus problemas de saúde.

Julgando a apelação, o Relator reconheceu que o advento da maioria não extingue por si só a obrigação alimentar, todavia, esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentando. Sendo assim, observando o caso concreto, o Relator não acolheu a pretensão recursal da filha do autor, dado o fato de que, mesmo a apelante possuindo vários documentos comprobatórios da doença que lhe acomete, tais não são definitivos quanto à total incapacidade de exercer atividades laborais.

Como se pode ver, opostamente ao que se constatou no julgado do TJPB, no tópico anterior, o entendimento firmado pelo TJRN demonstra que embora o alimentando alegue a incapacidade laboral para receber a pensão alimentícia mesmo atingindo a maioria, esta deve ser secundada por outros elementos de prova para a continuação do seu recebimento.

Passando para o segundo caso julgado, a Apelação Cível investigada foi julgada em dezembro de 2015⁹. Na situação em tela, o pai do apelante conseguiu em sentença a exoneração da obrigação alimentar. O alimentando apelou ao TJRN, alegando que tem 21 anos de idade, não está cursando faculdade, visto que possui problemas mentais, conforme laudos psiquiátricos, impossibilitando-o de exercer suas atividades educacionais e laborais. Dessa forma, requereu o apelante a manutenção da pensão alimentícia paga pelo recorrido.

Analisando o mérito do caso, o Relator manteve a sentença e a exoneração da obrigação alimentar, dado o fato de que o apelante, em momento algum, desincumbiu-se em demonstrar a sua situação de dependência financeira ou de incapacidade mental para justificar a permanência da pensão alimentícia. Da mesma forma, o recorrente não compareceu à audiência de instrução, sem nenhuma justificativa e houve contradições entre os laudos médicos apresentados, oscilando entre as versões de que a doença mental impossibilitava o alimentante para o desenvolvimento das atividades laborais e a de que a doença é reversível e temporária.

No caso em comento, observa-se mais uma vez a tendência do TJRN sobre a necessidade de o alimentante comprovar ser essencial a exigência de alimentos do eventual credor, sob pena de exoneração do genitor em prover a pensão alimentícia. Tal ônus de prova do alimentante segue posicionamento consagrado pelo STJ no julgado do REsp 1.198.105¹⁰, o

⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. Apelação Cível Nº 2015.011637-8. 3º Câmara Cível. Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro, julgado em 01/12/2015. Disponível em: <<http://esaj.tjrn.jus.br/cjosg/pcjoDecisao.jsp?OrdemCodigo=1&tpClasse=J>>. Acesso em 01 set. 2019.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.198.105. Rel. Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011. DJe de 14/09/2011. Disponível em:

qual na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele comprovar que permanece tendo a necessidade de receber alimentos.

O terceiro e último caso é uma Apelação Cível julgada pelo TJRN em outubro de 2015¹¹. A situação em comento refere-se ao fato de que o pai do alimentante pediu a exoneração dos alimentos, dada a afirmação de que aquele é maior de idade, não cursa ensino superior e possuía condições de se manter sozinho, não necessitando da pensão. Em contraponto, o filho afirmou que continua estudando, não se encontra inserido no mercado de trabalho e que seu genitor possui condições de dar cumprimento à obrigação alimentar. A sentença julgou improcedente o pedido do pai requerente. Inconformado, este apelou ao TJRN para a reforma da sentença.

O Relator do caso manteve a sentença que julgou improcedente a pretensão de exoneração de alimentos. Dentre as razões destacadas, foi comprovado que o alimentante estava matriculado junto ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, bem como frequentava uma escola estadual frequentando o ensino médio inovador. Ademais, foi entendido que a permanência da obrigação alimentar persiste, principalmente quando o alimentante continua necessitando de recursos para a educação.

Todavia, o Relator se filia a uma corrente na jurisprudência, a qual fixa a manutenção da obrigação alimentar até os 24 anos de idade, no objetivo de desestimular a ociosidade e o parasitismo que a dilação do curso superior possa ensejar, estimulando o término da graduação e a inserção no mercado de trabalho antes que haja a extinção da pensão alimentícia. Caso o alimentando suspenda ou interrompa os estudos, o genitor poderia reclamar a suspensão da obrigação alimentar antes da idade supracitada. Sendo assim, manteve-se a improcedência da pretensão de exoneração de alimentos, mantendo os alimentos acordados entre as partes até que o alimentando complete 24 anos de idade e impondo a condicionante de que este permaneça estudando e se aprimorando para a qualificação profissional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21082372/recurso-especial-resp-1198105-tj-2010-0111457-4-stj/inteiro-teor-21082373?ref=juris-tabs>>. Acesso em 01 set. 2019.

¹¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN). Apelação Cível nº 2015.004743-7. 3ª Câmara Cível. Relatora: Juíza Berenice Capaxu, julgado em 20/10/2015. Disponível em: <<http://esaj.tjrn.jus.br/cjosg/pcjoDecisao.jsp?OrdemCodigo=2&tpClasse=J>>. Acesso em: 01 set. 2019.

Dentro de uma visão dedutiva, o presente estudo trouxe contribuições científicas, sob o influxo de uma nova forma de abordagem quanto à problemática da prestação alimentícia face ao princípio da solidariedade familiar e da garantia da dignidade da pessoa humana, partindo do pressuposto de que o Direito é um elemento fundamental para a mediação de conflitos e para o estabelecimento de relações jurídicas que prezem pela autonomia e independência do indivíduo. Buscou-se aprofundar o exame das controvérsias pertinentes ao reconhecimento dos direitos do alimentando maior de idade e, sobretudo, mostrar que há uma grande disparidade entre a maioria civil e a maioria econômico-financeira.

Cabe ser registrado que, a maioria civil por si só não afasta os pais da obrigação de lhes prestarem alimentos, mas, pela observação da jurisprudência recente, é fundamental a avaliação do binômio necessidade-possibilidade, ou seja, a necessidade do alimentado de receber alimentos e a possibilidade do alimentante do direito de recebê-los.

Porém, apesar destes avanços na área jurídica e no âmbito do alcance protetivo conferidos aos Direitos Humanos, a desigualdade e a falta de acesso aos direitos básicos, tais como: educação, saúde, transporte, moradia, lazer, etc., são ainda elementos presentes no cotidiano dos brasileiros, que convivem diuturnamente com discriminações e violações de sistemáticas das garantias fundamentais descritas na Constituição de 1988 – praticadas ainda de forma aberta e que atingem de maneira flagrante a autonomia individual e sofrem reflexos no âmbito familiar na medida em que sufocam o direito à solidariedade entre seus membros.

Com base nos dados coletados na pesquisa observou-se que o maior de idade poderá receber a prestação alimentar em casos específicos, a saber: quando o filho for maior e incapaz, quando for maior, capaz e estudante, ou, ainda, se maior indigente. Diante do exposto, constatou-se que nos casos em que o filho for maior e incapaz, há possibilidade de a obrigação alimentar perdurar pela vida toda. Já no caso dos filhos maiores e estudantes de curso profissionalizante ou superior, a obrigação pode perdurar ou até o fim do curso ou até os 24 anos de idade. Outrossim, no caso do filho maior indigente, é fundamental a análise do caso concreto, observando o sopesamento do binômio necessidade-possibilidade, levando em conta os valores da proporcionalidade e da razoabilidade da decisão jurídica.

Outro ponto de grande polêmica aventada durante o presente estudo foi a questão da durabilidade da pensão alimentícia. A dificuldade em estabelecer uma faixa etária ideal para o fim da obrigação alimentar e o obstáculo ainda latente do jovem maior em se estabelecer na cadeia produtiva, mostra a necessidade da prorrogação da prestação alimentar por parte dos pais por mais um tempo, até que o filho possa concluir o curso superior ou em casos onde o mesmo possa prover a sua própria subsistência. Tal realidade põe em evidência a falta de

regulamentação legal por parte do Poder Legislativo em estabelecer regra específica quanto à prestação alimentícia na maioria, que poderia ao mesmo tempo evitar casuísmos em decisões jurisprudenciais, mas, sobretudo, proporcionar segurança jurídica a pais e filhos, fortalecendo os vínculos afetivos e colocando em prática os princípios da solidariedade familiar.

Assim, ao fazer a análise da jurisprudência dos casos concretos recentes, verificou-se a extrema cautela dos julgadores em sopesar o binômio necessidade-possibilidade, de forma a não causar prejuízos a nenhuma das partes na lide, observando os valores da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, as decisões jurisprudenciais analisadas partiram da premissa de que não pode ser justo conceder pensões a indivíduos maiores de idade que possam prover sua própria subsistência, mas, ao mesmo tempo, não se pode negar assistência a aqueles que por dificuldades em se inserir na atividade laborativa, precisam da ajuda dos familiares para a garantia da sua mínima dignidade.

Como se pode constatar pelos casos verificados, há controvérsias na jurisprudência dos tribunais pátrios no que se refere à concessão da pensão alimentícia nas situações em que o filho maior cursa uma graduação ou curso de ensino profissionalizante. Majoritariamente, a jurisprudência, em conformidade com o que se viu na situação citada, procura fixar a idade de 24 anos para a cessação da obrigação alimentar de forma a estimular a conclusão do curso superior/profissionalizante. Por outro lado, como já foi citado pelo presente artigo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no propósito de colocar como prazo de término da pensão alimentícia, o término a conclusão do curso superior frequentado pelo alimentante.

No contexto da jurisprudência do TJRN, pela investigação dos acórdãos apresentados, verificou-se a tentativa do tribunal potiguar em fixar a idade para o fim da prestação alimentícia na maioria, especialmente nos casos em que o alimentante cursa o ensino superior ou profissionalizante. Do mesmo modo, constatou-se que mesmo nos casos em que o alimentante possui uma doença que o torne incapaz para o trabalho ou para as atividades educacionais, observou-se que os julgadores potiguares destacaram que aquele deve comprovar a necessidade de continuar a receber a obrigação alimentar.

Por fim, da análise do repositório jurisprudencial do TJRN, destaca-se que o tribunal potiguar vem proferindo decisões no propósito de conceder a prestação alimentícia na maioria, desde que o alimentante comprove a partir dos meios probatórios possíveis, a necessidade da obrigação para com o seu credor, mesmo em situações de inapetência para as atividades laborais. Igualmente, é importante salientar a posição deste Tribunal do TJRN em firmar posicionamentos no escopo de fixar uma idade fixa para o fim da obrigação alimentar, em contraponto a falta de regulamentação acerca da temática.

Diante do exposto, fica evidente que a solução jurídica adequada emana da apreciação razoável do binômio possibilidade contra necessidade, de modo a resguardar às relações afetivas entre as partes envolvidas. Entretanto, é fundamental a regulamentação de uma regra específica no Código Civil de 2002 para a fixação de uma faixa etária que vise ao mesmo tempo assegurar que o jovem maior de idade possa prover autonomamente a sua própria subsistência e também que os pais possam cessar de verdade a obrigação alimentar.

Detectou-se a título de resultados do estudo que para a superação tais obstáculos é fundamental que o Legislativo atue proativamente através de uma reforma no Código Civil de 2002. Tal reforma deve ocorrer no intuito de permitir a formalização de modo arrojado e oficial de uma demanda fundamental para as famílias e os jovens brasileiros e que assegure, em termos práticos, a vivência plena dos princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humano, no âmago de uma sociedade mais livre e justa.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. A cobrança dos alimentos no novo CPC. **Jornal Jurid**, Bauru, abr. 2016. Disponível em: <<http://www.jornaljurid.com.br/doutrina/civil/a-cobranca-dos-alimentos-no-novo-cpc-2016-04-05?platform=hootsuite>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016a.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SPAGNOLO, Juliano. Uma visão dos alimentos através do prisma fundamental da dignidade da pessoa humana. *In*: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. (org.) **Tendências constitucionais no Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. O limite da dignidade: necessidade de proteção da pessoa humana nos confins da vida. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 4, n.3, p. 555-570, set./dez. 2015. Disponível em:

<www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/240>. Acesso em: 01 julho 2016.

SILVA, Diogo Bacha e. Perspectiva habermasiana de dignidade da pessoa humana. **Revista Thesis Juris (RTJ)**, São Paulo, v.2, n.1, p. 79-98, jan./jun. 2013. Disponível em:

<<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/26/pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2020

SOUSA, Daniela Batista de; ROCHA, Lindamir Maria Mendes; MELLO, Roberta Salvático Vaz de. A aplicação da Súmula 358 do STJ para proteção ao adolescente institucionalizado. **O jurídico**, v. 1, p. 2, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/3dU8bIB>>. Acesso em 29 abr. 2020.

FOOD ALLOWANCE IN ADULTHOOD IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF FAMILY SOLIDARITY

ABSTRACT

The aim of this paper is to analyze, through the deductive method, the possibility of continuing the food allowance in favor of greater son, as a vector of family solidarity. The subject is controversial, since the maintenance obligation should not be perpetuated by stimulating the natural process of independence of children. However, the Brazilian legislation does not set minimum age to cease such obligation, and the right to food linked to human dignity. The appropriate legal solution emanates from the reasonable enjoyment of the binomial: possibility versus need in order to protect the personal relationships between the parties involved.

Keywords: Food. Adulthood. Family solidarity.